SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122398 - GO (2026/0346402-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIMONE MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, além da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o objeto do *writ*.

2. Condenação da agravante à pena de 3 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, pelos crimes dispostos nos arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e 180, *caput,* do Código Penal, em concurso material. O Tribunal de origem não conheceu a apelação defensiva, reconheceu de ofício a prescrição quanto à receptação, redimensionou os dias-multa e adequou a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício no âmbito do art. 647-A do Código de Processo Penal; e (ii) saber se o Tribunal Superior pode conhecer de matéria não previamente apreciada pela Corte de origem, notadamente a dosimetria da pena-base, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61123441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cb46fad4-5f27-4720-ac61-69242eaff918

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade que afete a liberdade de locomoção.

5. Inexistente flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, não se justifica a superação do óbice processual nem a expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

6. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da dosimetria da pena, especialmente da pena-base, impede o conhecimento da matéria por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cb46fad4-5f27-4720-ac61-69242eaff918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122398 - GO (2026/0346402-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIMONE MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, além da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o objeto do *writ*.

2. Condenação da agravante à pena de 3 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, pelos crimes dispostos nos arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e 180, *caput,* do Código Penal, em concurso material. O Tribunal de origem não conheceu a apelação defensiva, reconheceu de ofício a prescrição quanto à receptação, redimensionou os dias-multa e adequou a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício no âmbito do art. 647-A do Código de Processo Penal; e (ii) saber se o Tribunal Superior pode conhecer de matéria não previamente apreciada pela Corte de origem, notadamente a dosimetria da pena-base, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60563924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:38
Código de Controle do Documento: 4cfc6c5f-d7fe-4d95-a4aa-8db7d98ba02c

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade que afete a liberdade de locomoção.

5. Inexistente flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, não se justifica a superação do óbice processual nem a expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

6. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da dosimetria da pena, especialmente da pena-base, impede o conhecimento da matéria por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SIMONE MENDES** contra a decisão de fls. 641/643, por meio do qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca da exasperação da pena-base. Também, negou-se-lhe o conhecimento em razão da falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do objeto do *writ*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de **3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial aberto**, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput,* do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 358/380).

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação da defesa, mas reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva quanto à receptação e redimensionou a pena de multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa e adequou a substituição da pena privativa de liberdade para uma de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária (e-STJ fls. 11/19).

No *writ*, a defesa sustentou ilegalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico pela valoração negativa das circunstâncias do crime (e-STJ fls. 6/7).

Requereu, assim, a fixação da pena-base no mínimo legal e, diante do novo montante de pena, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA60563924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:38
Código de Controle do Documento: 4cfc6c5f-d7fe-4d95-a4aa-8db7d98ba02c

107, inciso IV, 109, e 110, do Código Penal, considerados os marcos do art. 117 do Código Penal e o lapso desde a publicação da sentença

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*** [...]
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Ainda que ultrapassado esse óbice, destaquei que o Tribunal de origem nada falou a respeito da dosimetria da pena, especialmente sobre a pena-base.

Documento eletrônico VDA60563924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:38
Código de Controle do Documento: 4cfc6c5f-d7fe-4d95-a4aa-8db7d98ba02c

Desse modo, fica impossibilitado o pronunciamento deste Tribunal Superior, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas.* ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***
>
> *3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:38
Código de Controle do Documento: 4cfc6c5f-d7fe-4d95-a4aa-8db7d98ba02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.398 / GO

Número Registro: 2026/0346402-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02787557620178090149 201702787553 2017172475 201890030732 2787557620178090149 30732720188090000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SIMONE MENDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61121801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:34
Código de Controle do Documento: 0c1648ba-49d9-4aaa-8ca9-389287fbb4e6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:34
Código de Controle do Documento: 0c1648ba-49d9-4aaa-8ca9-389287fbb4e6